PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. Criminal 1º Turma 0700786-10.2021.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO APELANTE: Advogado (s): **ACORDÃO** ESTADO DA BAHIA APELAÇÃO CRIME. PRÁTICA DOS DELITOS TIPIFICADOS NOS ARTS. 14, DA LEI Nº 10.826/2003, E 33, "CAPUT", DA LEI DE DROGAS. PLEITO PELA REFORMA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, FACE A INEXISTÊNCIA DE PROVAS IDÔNEAS DA AUTORIA DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. ACERVO PROBATÓRIO CONSISTENTE EXISTENTE NO ENCARTE PROCESSUAL CERTIFICA SER O RÉU O AUTOR DOS CRIMES INVESTIGADOS. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE FIXAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, REFERENTE AO DELITO DO ART. 33, DA LEI DE DROGAS, NO MÍNIMO LEGAL ABSTRATAMENTE PREVISTO, ANTE O RECONHECIMENTO E A APLICAÇÃO DA MINORANTE CONSTANTE DO § 4º. DO MENCIONADO DISPOSITIVO. IMPOSSIBILIDADE. APELANTE QUE NÃO É PRIMÁRIO, CONFORME CERTIDÃO DE ANTECEDENTES ACOSTADA AOS AUTOS, O QUE INVIABILIZA O DEFERIMENTO DO PEDIDO FORMULADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. CONHECIDO E IMPROVIDO. 0700786-10.2021.8.05.0080, em que figuram, como apelante, , e como apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal 1º Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto , nos PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE termos do voto do relator. JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 15 de Junho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª 0700786-10.2021.8.05.0080 APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO Turma ESTADO DA BAHIA Advogado (s): **RELATÓRIO** Trata-se de Recurso de Apelação interposto por em face de sentença, proferida pela MM. Juíza de Direito da 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Feira de Santana, que julgou procedente a denúncia contra ele oferecida, condenando-o pela prática dos delitos tipificados no art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/2006 e no art. 14, da Lei nº 10.826/2003. As condutas ilícitas atribuídas ao Acusado foram assim descritas na peça exordial acusatória: acusatória, que no dia 18/05/2021, por volta das 20h15, policiais militares estavam em ronda regular na Rua , bairro Rua Nova, Feira de Santana/BA, quando visualizaram dois indivíduos em atitude suspeita, sendo que um deles se jogou no chão com o objetivo de esconder o objeto que trazia consigo. Realizada a abordagem, os indivíduos foram identificados como ora denunciado - e e Santos. O denunciado portava, no momento da abordagem policial: 01 (uma) arma de fogo tipo revólver, calibre 38, nº série 1856694, marca Taurus, municiada com 06 (seis) cartuchos do mesmo calibre, 08 (oito) porções de cocaína, 31 (trinta e uma) porções de maconha, a quantia de R\$160,00 (cento e sessenta reais) e um celular Motorola. , por sua vez, estava em posse de: três trouxinhas de cocaína; a quantia de R\$35,00 (trinta e cinco reais) e um celular marca Samsung". Em suas razões recursais, postula o Apelante a reforma da sentença proferida, a fim de que seja ele absolvido, nos termos do art. 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal, haja vista a insuficiência probatória apta a sustentar um decreto condenatório, privilegiando, assim, o princípio do "in dubio pro reo". Na hipótese de não ser acatada a tese defensiva, pugna o Recorrente, utilizando-se do princípio da

eventualidade, pelo acolhimento do pedido de aplicação da pena no mínimo legal, com a devida aplicação da minorante do tráfico privilegiado, prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Ao apresentar contrarrazões (ID 32797189), o Ministério Público Estadual defende o improvimento do apelo manejado, com a manutenção da sentença proferida em todos os seus termos. Ouvida, a douta Procuradoria de Justica opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso interposto, mantendo-se na íntegra a decisão impugnada. É o relatório. Salvador/BA, 3 de junho de 2023. - 2º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 0700786-10.2021.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): V0T0 Conheço do Recurso de Apelação interposto, porquanto preenchidos os pressupostos do juízo de admissibilidade a ele inerentes. Cinge-se o inconformismo do Apelante ao argumento de que não existem nos autos provas aptas a lastrear a sentença proferida que o condenou pela prática dos delitos tipificados nos arts. 14, da Lei nº 10.826/2003, e 33, "caput", da Lei de Drogas, razão pela qual defende a sua absolvição, nos termos do art. 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, na hipótese de não ser atendida a pretensão formulada, pugna pela fixação da pena no mínimo legal abstratamente previsto, ante o reconhecimento e aplicação da minorante prescrita no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Após detida análise dos autos, conclui-se não ser cabível o acolhimento da tese defensiva. De fato, contrariamente ao afirmado pelo Recorrente em sua peça recursal, o conjunto probatório presente no encarte processual não deixa dúvida quanto ao fato de ser o Apelante o autor dos delitos que lhe foram imputados na peça exordial acusatória. A materialidade do delito de tráfico de drogas resta comprovada por meio do auto de exibição e apreensão (ID 32797033 - pág 14), bem como pelos laudos periciais (ID 32797033 - págs. 17/18), que atestam 31,90 g (trinta e um gramas e noventa centigramas) de maconha e 15,60 g (quinze gramas e sessenta centigramas) de cocaína. Por outro lado, a materialidade do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido resta comprovada pelo laudo (ID 32797033 pág. 19 e ID 32797142), o qual certifica a aptidão do armamento para a realização de disparos. No que tange à autoria delitiva, os depoimentos dos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante do Recorrente, colhidos em juízo, detalham o momento em que efetuaram a revista pessoal do suspeito, quando apreenderam em sua posse a arma de fogo e as drogas: "(...) que estavam em ronda no bairro Rua Nova quando dobraram a rua e avistaram um indivíduo com atitude suspeita, aparentando esconder algo e decidiram abordar; que quando foram abordar, outro indivíduo tentou se jogar embaixo de um carro, tentando esconder uma arma e um pouco de droga; que era uma ronda habitual em veículo de quatro rodas; que eram dois indivíduos, sendo um que foi avistado primeiro; que o outro tentava se esconder em um carro, num canteiro, e com ele foram encontrados uma arma e droga; que o segundo indivíduo tentou esconder o que estava mas não tentou fugir; que estavam próximos desse carro; que não sabe diferenciar os nomes dos indivíduos; que um estava somente com a droga na roupa dele como se fosse uma meia; que não se recorda qual era o entorpecente; que o segundo indivíduo tentou se esconder e esconder o material justamente na parte do carro; que enxergou ele, pois o passeio era pequeno; que ao tentar se esconder, quando ele correu para lateral do carro, eles lhe viram e foram abordá-lo; que acha que era uma arma calibre

38; que estava municiada; que pela sua recordação a forma de apresentação era para distribuição, e era parecida com a droga do outro; que não se recorda qual era a droga e nem a quantidade; que não se recorda se o indivíduo que estava com a arma e a droga estava com o dinheiro; que não se recorda de ter tido uma narrativa acerca do porquê estavam com as drogas e a arma; que a abordagem ocorreu integralmente em via pública; que imediatamente foram encaminhados para apresentação na Delegacia da Polícia Civil; que não conhecia os abordados de abordagens anteriores e nem prisões; que não se recorda de haver resistência por parte dos abordados; que o indivíduo que tentou se esconder debaixo do carro se machucou um e estavam próximos no momento da abordagem; que no momento não havia ninguém comprando droga mas naquela 3 área é comum haver tráfico; que geralmente quando um está vendendo a droga em via pública há outro para fazer a segurança; que os próprios policiais levaram o indivíduos para o posto de saúde; que ele reclamou de dores até porque ele tentou entrar debaixo de um carro que não era nem tão alto; que eles levaram e foi feito o exame." (CB/PM) (...) nessa abordagem um dos rapazes deitou no chão tentando esconder alguma coisa e que só depois da abordagem vieram perceber que era uma arma de fogo; que próximo dele havia um envelope, não lembra se uma meia, algo assim de pano, que tinha drogas dentro; que o outro indivíduo que estava mais a frente possuía droga também; que é uma ronda habitual feita por veículo quatro rodas; que visualizou os dois indivíduos; que estavam sentados juntos; que crê que eles viram a chegada dos policiais, até pelas atitudes suspeitas que eles tiveram, o movimento brusco, deitar no chão; que tinha um veículo próximo deles, mas que como ele era o motorista não sabe se eles se esconderam, mas que viu um deles deitado e o outro tentando se afastar; que depois da abordagem visualizou o entorpecente que foi apreendido, já que não foi ele quem fez a abordagem; que aparentava ser maconha e cocaína; que os entorpecentes eram semelhantes entre os dois indivíduos; que com ele não foi comentado o porquê que estavam com entorpecentes e arma em via pública; que toda a abordagem ocorreu em via pública; que um dos dois indivíduos alegou sentir dores na costela, nas costas, e ele foi encaminhado ao posto de atendimento médico, logo quando ele se queixou de dor; que pela abordagem policial não houve algo que acarretasse lesão física; que com o cidadão que foi encontrado com a arma tentou resistir tentando se esconder, se mexendo muito, tentando esconder alguma coisa; que não o conhecia de abordagens anteriores nenhum dos dois indivíduos; que o que estava no chão foi abordado primeiro; que eles estavam juntos sentados na calçada, um do lado do outro; que foi encontrado em uma bolinha de meia solta; que não sabe a precisão no local que estava a meia, pois foi o outro policial que encontrou; que chegaram na delegacia e lá ele se queixou de dor, e a partir desse momento foi ao posto de saúde prestar o atendimento dele; que a semelhança entre a droga dos indivíduos era o tipo; que aparentemente tinha cocaína com ambos." (SD/PM) depoimentos, firmes e harmônicos, afastam, efetivamente, qualquer dúvida que porventura exista acerca de quem teria sido o responsável pelos atos infracionais praticados, impondo, em consequência, que seja desconsiderada a alegação que sustenta o Apelante no sentido de serem os mesmos frágeis e insuficientes para embasar uma condenação, bem como impedindo a absolvição pretendida. Registre-se, por ser oportuno, na hipótese de se pretender desacreditar as declarações prestadas pelos agentes policiais, que se revestem elas de inquestionável eficácia, principalmente quando ocorridas em juízo e sob a garantia do contraditório. Nesse sentido, confira-se:

"Tráfico ilícito de drogas. Configuração. Materialidade e autoria demonstradas. Depoimentos firmes e harmoniosos de dois policiais que prenderam o réu em flagrante e apreenderam expressiva quantidade de cocaína e crack em seu poder. Negativa isolada. Suficiência para a procedência penal. Condenação mantida."(TJ/SP, APL 103181420088260050, Rel. Desa., 16º Câmara de Direito Criminal - Publ. 30/03/2011). pleito subsidiário, almeja o Insurgente, de referência ao delito tipificado no art. 33,"caput", da Lei de Drogas, a fixação da pena privativa de liberdade a ele correspondente no mínimo legal abstratamente previsto, ante o reconhecimento e a aplicação da minorante do tráfico privilegiado prevista no § 4º do mencionado dispositivo. Incabível se mostra, contudo, o atendimento do referido pleito, uma vez que, não sendo o Apelante réu primário, conforme certidão de antecedentes criminais constantes dos ID's nºs. 32797163/32797164/32797165 e 32797166, não restam preenchidos os requisitos específicos, necessários para o reconhecimento da ocorrência do tráfico privilegiado, exigidos no § 4º do art. 33 da Lei " § 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste de Drogas. verbis: artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedigue às atividades criminosas nem integre organização criminosa. "Por fim, analisando-se, ex officio, a dosimetria realizada para ambos os delitos na sentença condenatória proferida, conclui-se não haver o que nela ser modificado, porquanto em consonância com as disposições legais e jurisprudenciais estabelecidas para essa finalidade. Em face do exposto, voto no sentido de conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto, restando mantida a decisão prolatada em todos os seus termos. Salvador/BA, 3 de junho de 2023 Des. – 2º Câmara Crime 1º Turma Relator 03